



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO

PARECER Nº 1202 - TRE-ES/PRE/ASSJUR-PRE

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente,

Cuidam os autos de procedimento que visa à aquisição emergencial de 925 extensões elétricas e 5.568 fones de ouvido a serem utilizados nas Eleições 2024, fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021.

Relatório

Na forma do Memorando 725 (1189352), a Seção de Almoxarifado e Patrimônio – SALMOP inaugura os autos informando que as empresas vencedoras dos itens 1- extensão elétrica e 3- fone de ouvido, do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90005/2024, processo SEI nº 0006206-55.2023.6.08.8000, não entregaram os materiais, bem como não foi entregue o acréscimo de fone de ouvido, objeto de aditamento nos autos SEI nº 0002387-76.2024.6.08.8000.

Na sequência, ressalta a importância dos materiais para a realização do pleito de 2024.

Constam dos autos, em síntese: Documento de Formalização de Demanda (1189381); Estudo Técnico Preliminar - ETP (1189427); Versão final do Termo de Referência - TR (1199803); Pesquisa de Preços (1197414); Informação de disponibilidade orçamentária (1199671); Indicação da contratação com fundamento no art. 75, VIII, da Lei n. 14.133/2021 (1200440).

A Diretoria Geral encaminha os autos sugerindo seja autorizada a contratação na forma pretendida (1202027).

Fundamentação Jurídica

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no § 4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível.

Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no inciso VIII do artigo 75 da Lei n. 14.133/2021, a licitação será dispensável: a) nos casos de emergência ou de calamidade pública; b) necessidade de urgência no atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares; c) Limitação da contratação emergencial para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade.

Segundo o autor Joel de Menezes Niebuhr,

“Uma das principais e mais destacadas hipóteses de dispensa de licitação prevista pelo legislador é justamente a que remete às situações emergenciais. O pressuposto é que, diante de situações emergenciais, o contrato administrativo precisa ser celebrado e executado imediatamente, sob pena de prejuízo aos interesses públicos. A questão fundamental é o tempo: a Administração, em

determinadas situações, não pode esperar o tempo necessário para realizar e concluir licitação pública. Daí a autorização para dispensar a licitação pública e contratar diretamente.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Belo Horizonte: Fórum, 2024. p. 305-306. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1250/E5930/43010>. Acesso em: 1 ago. 2024).

Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos traz o procedimento "simplificado" para seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, sendo que coube à IN SEGES/ME n. 65/2021 dispor sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Com efeito, diante da situação emergencial da contratação, foi realizada pesquisa de mercado para a aquisição de fones de ouvido e extensões que serão utilizados pela Justiça Eleitoral durante o pleito de 2024, tendo sido adotado como parâmetro o inciso IV, do art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, o procedimento de contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Abre-se aqui um parêntese para registrar o posicionamento de JACOBY sobre a ordenação lógica de tais incisos. Veja-se:

“O inciso III do art. 72 não está inserido no lugar correto do dispositivo, se apreciado numa perspectiva lógica. Explica-se. Conforme determina o próprio inciso, o parecer, aqui exigido para instrução do processo, tem a finalidade de

indicar ao agente de contratação que foram atendidos os requisitos exigidos na lei para a regularidade da contratação direta sem licitação. Portanto, deveria ser o último documento e, na ordenação lógica, deveria ser também o último inciso.”

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>. Acesso em: 28 ago. 2023)

Feito esse registro, no caso concreto, considerando o final da fase preparatória do procedimento e momento próprio para análise prévia da legalidade dos atos até aqui praticados (§4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021), observa-se dos autos o atendimento ao art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a saber:

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD.

Conforme o documento apresentado pela constante do id. 1189381, a demanda encontra-se devidamente formalizada.

Além disso, consta dos autos o Estudo Técnico Preliminar - ETP (1189427) que ostenta os requisitos mínimos elencados no § 2º do art. 18 da Lei n. 14.133/2021 e a versão final do Termo de Referência - TR no id. 1199803, elaborado de acordo com as disposições do inciso XIII do art. 6º da Lei n. 14.133/2021;

2. Estimativa das despesas e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

A Seção de Compras - SECOM traz os seguintes esclarecimentos aos autos, constantes do id. 1197373, em relação à pesquisa de mercado:

"Tendo em vista a situação emergencial da contratação, na presente pesquisa adotamos como parâmetro o inciso IV, do art. 5º, da Instrução Normativa SEGES/ME nº 65/2021.

Na busca de propostas para a presente contratação, encaminhamos e-mail às empresas que participaram do último Pregão Eletrônico realizado por esta Administração para os mesmos itens (90005/2024) e apresentaram, após a fase de lances naquela oportunidade, preço igual ou inferior ao Estimado para a contratação naquela oportunidade.

Assim, para o item 01 – Fones de Ouvido – foram consultadas as empresas:

Brave Multi Soluções

Braslync Comércio Eletrônico

RML Produtos Importados

Hillary Presentes e Eletrônicos

Vital Comércio de Equipamentos em Geral

Lits Brasil

MA Assessoria em Segurança do Trabalho

36.425.187 Kamila Vieira Modolo

ERS Segurança Eletrônica

23.492.026 João Paulo de Paula Nascimento

Lavare Soluções em Comércio e Serviços

ALL IN – Soluções Tecnológicas

VLF Comércio Atacadista e Serviços

Bauer Comércio e Licitações

Lilibyte Comercial Virtual

Anderson Amorim Rosa
Star Networks Comércio Eletro eletrônicos
Alzotec Informática
E.Gouveia Comércio e Serviços Unipessoal

Para o item 02 – Extensão Elétrica – foram consultadas as empresas:

Eustáquio Gonçalves de Azevedo 85442216615
Vendasnet – Comercial de Material Elétrico e Informática
Hydroluz
36.425.187 Kamila Vieira Modolo
O Ferreiro Ferro e Aço
Luzimar Duarte Santos
I.R. Comércio e Materiais Elétricos
Versatil Comércio de Material Elétrico
E.Gouveia Comércio e Serviços Unipessoal
45.482.206 Erasmo de Souza Braga
Eletroquip Comércio e Licitações
Tecno Seg Informática e Segurança de Dados
Correa & Varallo Comércio
VLF Comércio Atacadista e Serviços
Novelty Comércio e Soluções Especializadas
Anderson Amorim Rosa
Jair dos Reis Silva Júnior
Bauer Comércio e Licitações
MA Assessoria em Segurança do Trabalho
ALL IN – Soluções Tecnológicas
GR Comércio
PHM comércio e Confecções
M.Alcione dos Santos Gonçalves
Kaue Vicenzzotti Silva 44876207836
Faz Brasil Comércio
Norte Sul Distribuidora
Centurion Comércio e Serviços de Informática
América Comércio de Ferramentas
PIA Tecnologia
DS Distribuidora Comercial
Lavare Soluções em Comércio e Serviços

Até a presente data, não responderam as nossas solicitações:

Brave Multi Soluções

RML Produtos Importados

Vital Comércio de Equipamentos em Geral

36.425.187 Kamila Vieira Modolo

ERS Segurança Eletrônica

23.492.026 João Paulo de Paula Nascimento

Lavare Soluções em Comércio e Serviços

ALL IN – Soluções Tecnológicas

Lilibyte Comercial Virtual

E.Gouveia Comércio e Serviços Unipessoal (para o item 01)

Vendasnet – Comercial de Material Elétrico e Informática

Hydroluz

O Ferreiro Ferro e Aço

Luzimar Duarte Santos

Versatil Comércio de Material Elétrico

45.482.206 Erasmo de Souza Braga

Correa & Varallo Comércio

VLF Comércio Atacadista e Serviços

Novelty Comércio e Soluções Especializadas

Anderson Amorim Rosa

Jair dos Reis Silva Júnior

Bauer Comércio e Licitações

GR Comércio

PHM comércio e Confecções

M.Alcione dos Santos Gonçalves

Kaue Vicenzotti Silva 44876207836

Faz Brasil Comércio

Norte Sul Distribuidora

Centurion Comércio e Serviços de Informática

DS Distribuidora Comercial

Encaminharam negativa:

Star Networks Comércio Eletro eletrônicos

Tecno Seg Informática e Segurança de Dados

Encaminharam orçamento – referente ao item 01 – as seguintes empresas:

Braslync Comércio Eletrônico

Hillary Presentes e Eletrônicos

Lits Brasil

MA Assessoria em Segurança do Trabalho

Alzotec Informática

Encaminharam orçamento – referente ao item 02 – as seguintes empresas:

Eustáquio Gonçalves de Azevedo 85442216615

I.R. Comércio e Materiais Elétricos

PEG Comércio e Serviços (E.Gouveia Comércio e Serviços Unipessoal)

Eletroquip Comércio e Licitações

Tecno Seg Informática e Segurança de Dados

MA Assessoria em Segurança do Trabalho

América Comércio de Ferramentas

PIA Tecnologia

Hillary Presentes e Eletrônicos

Na análise dos orçamentos recebidos, observamos que a empresa **Braslync Comércio Eletrônico Ltda – EPP, Cnpj nº 35.858.504/0001-21, encaminhou a proposta de menor valor para o item 01 – Fone de Ouvido: R\$ 1,70 (valor unitário); e a empresa I.R. Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda – EPP, Cnpj nº 33.149.502/0001-38, encaminhou a proposta de menor valor para o item 02 – Extensão Elétrica: R\$ 12,45 (valor unitário).**

Por meio de e-mail, submetemos as propostas que apresentavam os menores valores à análise prévia dos setores requisitantes.

Com referência ao item 01 – Fone de Ouvido – O responsável pela CGELC/STI informou que o item indicado na proposta da empresa atende às especificações solicitadas.

Com referência ao item 02 – Extensão Elétrica – a SALMOP informou que a descrição informada está de acordo com a especificação do item.

Diante disso, encaminhamos e-mail às empresas mencionadas solicitando informar a ciência e concordância com o Termo de Referência.

Em resposta, ambas as empresas manifestaram estarem cientes e de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Destacamos que as empresas referidas estão com a situação fiscal e trabalhista regulares, bem com não constam registros de ocorrências impeditivas das mesmas nos cadastros (SICAF, CEIS e CNCAI).

Isso posto, encaminhamos os autos para análise e prosseguimento, juntando aos mesmos os documentos mencionados anteriormente e a Tabela Demonstrativa de Preços, sugerindo, s.m.j, a seguinte redação para **Item 8 – Preço Estimado - do Termo de Referência: O Valor Estimado para a presente contratação é de:**

Item	Valor Un. (R\$)	Valor Total (R\$)
01	1,70	9.465,60
02	12,45	11.516,25

„

Nesse contexto, vislumbra-se que a estimativa de despesas e justificativa de preço, em atendimento ao inciso II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, foi elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021 e, tendo como parâmetro o inciso IV do art. 5º da IN SEGES/ME nº 65/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

[...]

.....

IN

Art. 5º A pesquisa de preços para fins de determinação do preço estimado em processo licitatório para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros, empregados de forma combinada ou não:

IV - pesquisa direta com, no mínimo, 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, por meio de ofício ou e-mail, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital; ou; [...]

3. Informação de disponibilidade orçamentária:

A Seção de Planejamento e Controle Orçamentário - SEPLAN informa a existência de disponibilidade orçamentária para custear a despesa, em atendimento ao inciso IV do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (1199671).

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças - COF declara *"que a presente despesa é classificada orçamentariamente como "atividade", possuindo natureza ordinária e rotineira, destinada à manutenção de ações governamentais, estando incorporada ao orçamento na Ação de Eleições destinado a este Tribunal e possui somente a finalidade de manutenção das atividades relacionadas à realização de Eleições, não se tratando, portanto, de despesa nova decorrente de criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental."* (1199594)

Nesse contexto, verifica-se a existência de disponibilidade orçamentária para fazer face à despesa, orçada em R\$ 20.981,85 (vinte mil, novecentos e oitenta e um reais e oitenta e cinco centavos).

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, em atendimento aos incisos V e VI do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

A SECOM informa que (1197373), na busca de propostas para a presente contratação, encaminhou e-mail às empresas que participaram do último Pregão Eletrônico realizado por esta Administração para os mesmos itens (90005/2024) e apresentaram, após a fase de lances naquela oportunidade, preço igual ou inferior ao Estimado para a contratação naquela oportunidade.

Em análise dos orçamentos recebidos, observou que a empresa **Braslync Comércio Eletrônico Ltda – EPP** encaminhou a proposta de menor valor para o item 01 – Fone de Ouvido: R\$ 1,70 (valor unitário); e que a empresa **I.R. Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda – EPP** encaminhou a proposta de menor valor para o item 02 – Extensão Elétrica: R\$ 12,45 (valor unitário).

Ato contínuo, por meio de e-mail, submeteu as propostas que apresentavam os menores valores à análise prévia dos setores requisitantes, que atestaram que as referidas empresas preenchem os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária para atender o caráter emergencial da contratação necessária para a realização das eleições 2024:

“Com referência ao item 01 – Fone de Ouvido – O responsável pela CGELC/STI informou que o item indicado na proposta da empresa atende às especificações solicitadas.

Com referência ao item 02 – Extensão Elétrica – a SALMOP informou que a descrição informada está de acordo com a especificação do item.

Diante disso, encaminhamos e-mail às empresas mencionadas solicitando informar a ciência e concordância com o Termo de Referência.

Em resposta, ambas as empresas manifestaram estarem cientes e de acordo com as condições estabelecidas no Termo de Referência.

Destacamos que as empresas referidas estão com a situação fiscal e trabalhista regulares, bem como não constam registros de ocorrências impeditivas das mesmas nos cadastros (SICAF, CEIS e CNCAI).”

Assim, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que *"o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial"*, conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

II - Dos requisitos específicos relacionados ao inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021

Especialmente no que concerne à dispensa de procedimento licitatório em razão de situação emergencial, deve-se observar os requisitos constantes do art. 75 da Lei n. 14.133/2021. Veja-se:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

[...]

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

(...)

§ 6º Para os fins do inciso VIII do caput deste artigo, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do [art. 23 desta Lei](#) e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial."

Nesse sentido, consta dos autos Informação da Seção de Licitação – SL (1200440), para fins de enquadramento da contratação na hipótese prevista no Art. 75, VIII da Lei nº 14.133/2021. Veja-se:

“1 - Ocorrência de situação de emergência ou calamidade pública

As empresas contratadas para a entrega dos materiais não concretizaram a entrega dos mesmos, conforme informado pela SALMOP (1189352).

2 - Necessidade de urgência no atendimento da situação

Os materiais são necessários para uso nas próximas eleições, que ocorrerão em 06/10/2024. Observo que o prazo já encontra-se bastante exíguo, pois há a necessidade de um prazo de entrega aos futuros contratados de 30 dias e, após a entrega, haverá a necessidade de que a SALMOP trabalhe para a separação e expedição do material a todas as Zonas Eleitorais, para que estas, então, atuem para separar os materiais para as Seções Eleitorais.

3 - Situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos

As extensões elétricas são necessárias para o correto posicionamento das urnas em determinadas Seções Eleitorais, para que o equipamento não fique próximo a janelas, comprometendo o sigilo do voto. Os fones de ouvido são necessários como equipamento de acessibilidade, para uso de eleitores com deficiência visual.

4 - Limitação da contratação emergencial à parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade

Os materiais solicitados são para uso exclusivo nas próximas Eleições.”

Feitos tais registros, após detida análise, verifica-se que a versão final do Termo de Referência (1199803) atende aos requisitos normativos, visto que define o objeto, as exigências de habilitação, os critérios de julgamento e aceitação das propostas e as sanções por inadimplemento, com fixação dos prazos para o fornecimento do objeto.

Ademais, o entendimento desta Assessoria Jurídica alinha-se à manifestação da Diretoria-Geral (1202027), no sentido de que infere-se das informações trazidas aos autos a urgência efetiva e imediata da contratação, uma vez tratar-se de materiais para a realização do pleito de 2024, bem como que não foi constatada desídia ou falta de planejamento da administração.

Ante o exposto, nos termos do §4º e caput do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta para a contratação fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Desta forma, estando os autos devidamente instruídos, submete-se o feito à consideração de Vossa Excelência para que, se assim entender pertinente, defira no sentido de:

1. Autorizar a contratação das empresas I.R. Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda – EPP e Braslync Comércio Eletrônico Ltda – EPP para aquisição emergencial de 925 extensões elétricas e 5.568 fones de ouvido, respectivamente, para utilização nas Eleições 2024, conforme Termo de Referência id. 1199803, fundamentada no inciso VIII do art. 75 da Lei n. 14.133/2021;

2. Determinar a remessa dos autos à Secretaria de Administração e Orçamento - SAO, para as providências a seu cargo, inclusive para observância dos demais procedimentos aplicáveis ao feito.

É o parecer, respeitosamente.

Lívia Baptista de Souza Gaspar
Assessoria Jurídica da Presidência

Em 01 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **Lívia Baptista de Souza Gaspar, Assessor(a)**, em 01/08/2024, às 17:13, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1204806** e o código CRC **680E4A4B**.
